

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970650005472/PR

RELATOR : Juiz José Antonio Savaris RECORRENTE : ABEGAIL PEREIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **VOTO**

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A decisão recorrida extinguiu o feito por entender que houve falta de interesse processual, uma vez que "(...) a eventual existência de moléstia que a autora alega afetar seu sistema nervoso não foi levada ao conhecimento da autarquia ré, que sobre a questão não teve a oportunidade de se pronunciar, não havendo, assim, no caso, pretensão resistida."

A parte recorrente sustenta, em síntese, que preencheu todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

Assiste razão à recorrente.

Inicialmente, anoto que o que importa não é tanto a correção do ato de indeferimento administrativo (que assim é considerado até pela dificuldade do perito em fixar a DII em casos como o da espécie), mas o fato da parte autora, diante da Justiça, apresentar-se incapaz para o trabalho e cumpridora de todos requisitos legais que condicionam a proteção previdenciária pretendida.

Com efeito, o princípio fundamental do direito processual previdenciário relativo à função jurisdicional é justamente o da *primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a revisão da estrita legalidade do ato administrativo.* Esse princípio, ligado à lógica da primazia da realidade sobre a forma, está a orientar que a atividade jurisdicional destina-se primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente.

Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado.



O princípio da primazia do acertamento não está a liberar o particular de requerer a proteção previdenciária de modo originário na esfera administrativa, mesmo porque tal iniciativa é, em regra, condição para o início do gozo de um benefício previdenciário. Bem compreendido, o postulado do acertamento expressa que, uma vez formulado o requerimento administrativo de benefício previdenciário, incumbe ao Poder Judiciário a análise do direito material cuja satisfação é buscada (de concessão de benefício, na hipótese de indeferimento da pretensão no processo administrativo; de revisão de benefício, no caso de concessão de benefício em condições inferiores a que o faz jus o beneficiário).

O primado do acertamento determina que a função jurisdicional, no universo da Previdência Social, deve centrar-se na definição da relação jurídica de proteção social, oferecendo tutela a partir do exame do direito fundamental pretendido vis à vis o cumprimento dos requisitos para a proteção social pretendida, sendo de segunda importância para esta finalidade as variáveis ligadas ao desenvolvimento do processo administrativos (quais fatos foram formalmente analisados pela Administração, quais documentos formalmente foram apresentados a ela).

Dessa forma, não sendo o caso de extinção do processo sem a resolução de seu mérito, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS no evento 20, passo à análise do mérito.

A respeito da incapacidade, o laudo pericial, realizado em 25.05.2009, entendeu que a autora é portadora de transtorno persistente do humor, apresentando "restrições para realizar atividades que necessitam grande esforço físico (pelas dores musculares e generalizadas e pelo desânimo e de agilidade de raciocínio (pela lentidão psicomotora)" (LAU1, evento 10, quesitos 1 e 4). Concluiu que não há condições da recorrente exercer sua atividade habitual de trabalhadora rural, apontando a incapacidade em maio de 2008 (quesito 3).

Ainda, em manifestação complementar, o *expert* reiterou seu entendimento no sentido de que, em que pese a autora alegar quadro depressivo na inicial, a doença que a acomete é transtorno persistente de humor, a qual lhe causa incapacidade no momento (LAU1, evento 52).

No que tange à qualidade de segurada, como início de prova material à comprovação do labor rural, a autora apresentou contrato de parceria rural celebrado entre seu esposo, Sr. José Carlos Pereira, e o Sr. Sergio Geraldo Mendes, datado de abril de 2007 (CONTR9, evento 1) e notas fiscais de comercialização de milho e tomate, em nome da autora, datadas de 28.01.2007, 02.10.2007 e 04.08.2008 (NFISCAL10, evento 10).



Quanto à prova testemunhal, realizada por meio de justificação administrativa (PROCADM1, evento 40), constatou-se que:

la Testemunha: "Que no ano de 2005 a justificante e o esposo passaram a trabalhar na condição de porcenteiros na propriedade do Sr. Sérgio Mendes; que a propriedade possuía 5 alqueires, onde a família da justificante tocava por volta de meio alqueire, cultivando tomate, pimentão, cenoura para comercialização, destinando 75% do que produziam ao dono das terras; que tem esse conhecimento pois passou a trabalhar como porcenteiro na mesma propriedade no ano de 2005; que via a justificante colhendo, desbrotando e amarrando tomate; que tem conhecimento da atividade da justificante na referida propriedade até 2008, quando a justificante deixou de trabalhar devido à saúde; que no período em que presenciou a atividade rural da justificante, ela não se afastou da atividade rural, sendo a lavoura a única fonte de renda familiar."

2ª Testemunha: "Que conheceu a justificante há mais de dez anos atrás, sendo que no ano de 2005 a justificante e o esposo passaram a trabalhar na condição de porcenteiro na propriedade do Sr. Sergio Mendes; que é vizinho do Sr. Serio, que mora na cidade; que a família da justificante tocava por volta de mio alqueire, cultivando verduras, tomates, para comercialização; que foi algumas vezes à propriedade e que via a justificante colhendo e desbrotando tomate; que tem conhecimento da atividade da justificante na referida propriedade até dois anos atrás, em 2008, quando ela ficou muito doente e deixou de trabalhar; que, no período em que presenciou a atividade rural da justificante, não sabe informar se houve afastamentos, sendo a lavoura a única fonte de renda familiar."

Observe-se que tais declarações se coadunam com o depoimento da recorrente, no sentido de que ela passou a exercer atividade de lavradora em 2005, afastando-se das lides rurais em 2008 em decorrência de seu estado de saúde. Ademais, esse afastamento, afirmado pela parte autora e pelas testemunhas, é corroborado pelo entendimento do perito judicial quanto ao início da incapacidade em maio de 2008, aproximadamente.

Dessa forma, presentes os requisitos da qualidade de segurada e da incapacidade, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Ainda, o termo inicial deve ser fixado na data de entrada do requerimento (DER 26.08.2008), quando presentes os pressupostos para a sua concessão.

- Tutela antecipada



Conforme exposto acima, existe o convencimento do direito da parte autora ao recebimento do auxílio-doença, o que supera o requisito da verossimilhança exigido para a antecipação da tutela no artigo 273 do CPC. A antecipação de tutela, no âmbito dos juizados especiais federais, pode ser concedida, inclusive, de ofício, nos termos do artigo 4º da Lei 10.259/2001.

O receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício em tela e da circunstância de substituir a fonte de renda do trabalhador enquanto está incapacitado para o exercício das suas atividades, conduzindo à segura presunção, notadamente em relação aos segurados do INSS, de que a supressão do benefício assistencial compromete a subsistência da parte.

Por essas razões, determino a antecipação de tutela, para o fim de determinar à autarquia ré que implante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, o auxílio-doença.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento – DER 26.08.2008 –, bem como a pagar os atrasados respectivos, respeitada a prescrição quinquenal e o valor máximo da causa no JEF.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05.1996 a 03.2006, artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6º, da Lei 8.880/1994) e INPC (04.2006 a 06.2009, conforme o artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com a Lei 11.430/2006, precedida da MP 316, de 11.08.2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei 8.213/1991, e REsp 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que as duas Turmas Recursais do Paraná têm entendimento no sentido de que a expressão "uma única vez", constante do artigo 1º-F da Lei



9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, quer dizer que os índices da poupança substituem, *a uma só vez*, correção e juros moratórios. Não significa, todavia, impedimento à aplicação capitalizada dos juros, até porque a intenção do legislador foi criar equivalência entre a remuneração da poupança (onde os juros são capitalizados) e a correção do débito da Fazenda. Precedentes: 2009.70.51.012370-8 (1ª TR/PR, sessão de 01.07.2010 e 2009.70.51.006445-5 (2ª TR/PR, sessão de 31.05.2010).

Sem honorários.

Curitiba, (data do ato)

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS Juiz Federal Relator